PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 28/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção, em locais públicos, de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

Art. 1° As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover os dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

§1° Os dispositivos inservíveis mencionados no caput são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§2° As normas mencionadas no caput deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

§3° Os locais públicos mencionados no caput incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art.2° O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES
VEREADOR (Autor)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de:

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Muitas vezes instalados de maneira desordenada, esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização permanecem energizados, resultando em grave risco, sobretudo em caso de ruptura acidental.

Vale ressaltar que incidentes desse gênero já ocorreram. A Cidade de Barra Mansa tem muitos fios soltos nos postes e ficam embaralhados, enrolados, amarrados e pendurados. É uma imagem que, além de assustadora, revela-se em perigo real.

É imprescindível a organização do cabeamento de energia pelas concessionárias, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade.

Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista a situação que se perpetua em diversos locais, apresenta-se esta norma para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Importa mencionar que a legislação em vigor estabelece previsão para que a segurança constitua critério norteador das concessões dos serviços em questão. A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre serviços de telecomunicações, define como finalidade da concessão “escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis”.

A respeito de eventuais questionamentos, embora a normatização sobre ordenamento urbano seja uma atribuição de esfera municipal, pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica.

Pelos motivos apresentados, solicitamos aos ilustres pares a apreciação e a aprovação da presente Proposta de Lei.